

LEI COMPLEMENTAR N° 560, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N° 277, DE 7 DE OUTUBRO
DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19

(...)

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos arts. 88, excetuados os incisos V e VI, e 108, ficando igualmente autorizado o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal ou pertinente às atribuições do cargo efetivo para o qual o servidor, à época da nomeação, já esteja matriculado.”

“Art. 61

I - Licenças previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;”

“Art. 84 A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido observadas as condições seguintes:



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP

Pega do processo/documento PMB 084177/2023, materializada por: M D S M em 27/09/2023 15:24 CPF: 041.8xx-xx-70
turidico@barueri.sp.gov.br

Fls. N°	22
Proc. N°	2688/2023

(...)

§1º

(...)

II - permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de remuneração por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a licença por assiduidade, licença para atividade política e licença para tratamento de saúde.

III - (REVOGADO)

§2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento das condições descritas nos incisos I e II a que alude o parágrafo anterior retornar ao serviço.”

“Art. 88

(...)

VIII – para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço;

IX – para licença maternidade;

X - (REVOGADO).”

“Art. 89

(...)

ou não, §5º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, intercalados do término de outra da mesma espécie -



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP

Peca do processo/documento PMB 084177/2023, materializada por: M.D.S.M em 27/09/2023 15:24 CPF: 041 xxx xxx 20
luridion@barueri.sp.gov.br

grupo do Código Internacional de Doenças - CID, será considerada como prorrogação, limitada aos prazos de que trata o §2º deste artigo.

(...)

§7º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida uma única vez a cada 12 (doze) meses, contados do encerramento dessa ou de sua prorrogação.”

“Art. 103 Fica assegurado, aos servidores da administração direta e indireta do Município de Barueri, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical, na conformidade das disposições constantes desta lei.

§1º São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade:

- a) ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou órgão equivalente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais.

II – quanto ao servidor:

- a) ter sido considerado apto no estágio probatório;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP

Peca do processo/documento PMB 084177/2023 materializada por: M.D S M em 27/09/2023 15:24 CPF: 041.***.***-70
luridico@barueri.sp.gov.br

§2º O pedido de afastamento deve ser requerido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou ao dirigente máximo do órgão onde o servidor esteja lotado

§3º O afastamento terá duração igual à do mandato.

§4º O afastamento poderá ser prorrogado no caso de reeleição.

§5º É causa de cessação automática do afastamento a perda do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à municipalidade no prazo de 5 (cinco) dias.

§6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I – deve perceber o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos à adicional de insalubridade, gratificação ou adicional noturno e horas suplementares de trabalho;

II – não pode ser exonerado ou dispensado, salvo a pedido ou por infração disciplinar, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

§7º Mantém-se inalteradas as disposições constantes nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, no que atine à evolução funcional.”

“Art. 104 Ao servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo poderá ser concedida licença ou ausência para tratamento de saúde, com base em atestado médico ou odontológico devidamente validado pelo órgão médico oficial, observadas às exigências legais e regulamentares sobre a matéria.

§1º O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção em órgão médico oficial, remunerados pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município.

§2º Os atestados médicos e odontológicos apresentados por servidores públicos para efeito de abono de faltas deverão conter o código do CID (Classificação



Internacional de Doenças) ou a denominação da patologia, e e ser apresentados no prazo de até o primeiro dia útil após a data de sua emissão, independente do horário em que foi expedido, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento próprio.

§3º Se o servidor se afastar do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pelas mesmas patologias ou patologias relacionadas, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado para licença de tratamento de saúde a partir do novo afastamento.

§4º Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro de um interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão abonados como atestado médico, devendo ser encaminhado para licença de tratamento de saúde a partir do 16º (décimo sexto) dia.

§5º Os médicos responsáveis pela realização da inspeção da licença para tratamento de saúde e avaliação de atestados médicos e odontológicos, serão indicados por autoridade competente através de portaria, acumulando esta função às demais demais atribuições de seu cargo.

§6º Aos médicos que realizam a inspeção são reservados os direitos de discordar do diagnóstico ou do prazo de afastamento recomendados pelo médico ou dentista assistente, ou ainda, exigir laudos de especialistas ou exames complementares que comprovem a condição do quadro clínico, para deferimento ou indeferimento do abono de atestado ou da licença para tratamento de saúde.

§7º Os atestados médicos ou odontológicos com a mesma patologia ou patologias relacionadas com as que deram origem ao afastamento, apresentados antes do término da licença são considerados como pedido prorrogação, e os apresentados após o término da licença, como pedido de reconsideração.

§8º Aos servidores efetivos, é permitido o pedido de reconsideração de licença para tratamento de saúde somente uma vez, no prazo de 60 (sessenta) dias

corridos a contar da data do indeferimento do pedido de concessão da licença ou da sua cessação.

§9º O servidor que ingressar com pedido de reconsideração de licença para tratamento de saúde deverá aguardar o resultado avaliação em atividade, sob pena de apontamento de faltas justificadas caso o pedido venha a ser indeferido.

§10 Após alta do pedido de reconsideração, não serão aceitos atestados relacionados a doença que deu origem ao afastamento pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do indeferimento do pedido de concessão do afastamento ou da sua cessação oriundo da reconsideração.

§11 Todo atestado apresentado poderá ser averiguado, com o escopo de verificar a sua veracidade, ficando o servidor sujeito às penas da lei.

§12 O fato de o servidor estar licenciado para tratamento de saúde em outro órgão ou entidade pública, não gera direito à licença no Município de Barueri, devendo passar pelos procedimentos previstos neste artigo

§13 Quando a concessão da licença for decorrente de acidente de serviço o servidor deverá, dentro do prazo de 01 (um) dia útil, apresentar a documentação necessária à abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho, à unidade responsável pela medicina do trabalho, instruindo o pedido com documento comprobatório dessa situação.”

“Art. 104A O servidor é obrigado a submeter-se às inspeções médicas para as quais for convocado, sob pena de cessação da licença.”

“Art. 104B Se houver a recuperação parcial do servidor e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições do cargo, com restrições ou exercer outras atribuições no serviço público municipal, compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério do profissional que realizar a inspeção médica, mediante processo de readaptação, proceder-se-á sua reversão ao serviço ativo e sua readaptação.”



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro

CEP: 06401-120 - Barueri/SP

Peca do processo/documento PMB 084177/2023, materializada por: M D S M em 27/09/2023 15.24 CPF: 041 xxx xxx 70

“Art. 104C Caso seja constatada recuperação parcial do servidor durante a inspeção médica, este poderá retornar ao trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições funcionais.”

“Art. 104D É proibido ao servidor, durante o período que perdurar a Licença para Tratamento de Saúde, exercer quaisquer atividades, mesmo que sem cunho profissional, remuneradas ou não, que sejam incompatíveis com o seu tratamento.”

“Art. 104E A Licença para Tratamento de Saúde será suspensa quando o servidor for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, sem prejuízo da apuração disciplinar de sua conduta, assegurando-se sempre a defesa do servidor.”

“Art. 106 A licença maternidade é devida à servidora durante 180 (cento e oitenta) dias, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou nascimento, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º Sendo o servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o pagamento dos 120 (cento e vinte) dias iniciais será a ele incumbido e à Administração Direta ou Indireta ou à Câmara Municipal os 60 (sessenta) dias adicionais, nos termos da Lei.

§2º Em se tratando de casal homoafetivo, será a licença maternidade concedida à servidora a quem for atribuída a maternidade biológica, ou apenas a um dos componentes do casal.

§3º O início da contagem da Licença Maternidade, em casos que a internação hospitalar supere o prazo de duas semanas, dar-se-á a partir da alta hospitalar dorecém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último, devendo o servidor, ou seu representante, apresentar a documentação de internação e alta à unidade responsável pela gestão da licença.”

“Art. 106A A servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas, em caso de aborto não criminoso.”



“Art. 106B A licença maternidade é devida à servidora ou aquele que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§1º O salário-maternidade é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não poderá ser concedido licença maternidade a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a regimes previdenciários distintos, com percepção de salário-maternidade.

§3º A licença maternidade não é devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§4º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção de mais de uma criança ao mesmo tempo, é devida uma única licença maternidade, seguindo-se os termos deste artigo.”

“Art. 106C No caso de falecimento da genitora ou adotante, a licença gestante/salário maternidade poderá ser concedida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que ostente a qualidade de servidor municipal, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito.”

“Art. 110 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

VII - Na hipótese de casal homoafetivo, a concessão prevista no inciso VI, será estendida ao (à) servidor (a) ao (a) qual não for atribuída a maternidade biológica do recém-nascido ou àquele(a) que não for contemplado (a) com a Licença gestante ou salário-maternidade.”



12“Art.114.....

(...)

V - Licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, pelos primeiros 15 (quinze) dias da licença, ou motivado na alínea ‘d’, deste inciso;”

“Art.115.....

(...)

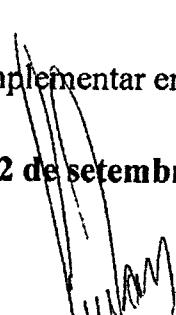
VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder 15 (quinze) dias.”

Art. 2º Passa o *caput*, do art. 5º, da Lei nº 534, de 25 de agosto de 2022, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O docente afastado nos termos do inciso V, parte final dos incisos VIII e IX do art. 88, da Lei Complementar nº 277/2011, tem atribuída a média nos termos dos parágrafos a seguir:”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 12 de setembro de 2023.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

**CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA**

13/9/2023

27/08/2023 15:24 CPF: 041.922.224-00